



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.671 - RJ (2013/0195800-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
RECORRENTE : R C L (PRESO)
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
JOÃO LUIZ DE ALENCAR MACHADO MAIA
ELIANA TAVARES MACHADO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL REQUERIDO PELA DEFESA. SÚMULA N. 64/STJ. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA N. 52/STJ. ILEGALIDADE DAS PROVAS. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

– É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade.

– Não há como se considerar a possibilidade de relaxamento da prisão, tendo em consideração as especificidades da hipótese em exame, pois o excesso de prazo não foi causado pelo Magistrado ou pelo Ministério Público, mas, sim, pela própria defesa, em virtude da instauração de incidente de insanidade mental por ela requerido. Logo, a morosidade processual decorrente de pedidos da defesa vai ao encontro do entendimento sumulado desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual "*não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa*" (Súmula n. 64/STJ).

– Ademais, o Tribunal de Justiça *a quo* consignou que a audiência de instrução e julgamento foi realizada em 13.3.2013, momento em que foi aberta vista às partes para apresentação de alegações finais. Dessa forma, não há falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, nos termos do verbete n. 52 da Súmula desta Corte.

– A questão da ilegalidade das provas produzidas no processo originário não foi apreciada pelas instâncias inferiores, o que inviabiliza sua análise por esta Corte Superior de Justiça, por configurar supressão de instância.

– Recurso ordinário em *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 27 de agosto de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.671 - RJ (2013/0195800-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
RECORRENTE : R C L (PRESO)
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
JOÃO LUIZ DE ALENCAR MACHADO MAIA
ELIANA TAVARES MACHADO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por R C L contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 240 e 241-B da Lei nº 8.069/1990, porque teria fotografado e armazenado consigo fotos pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, tendo sido preso preventivamente em 4.11.2011. Foi deduzido pedido de liberdade provisória, o qual foi indeferido.

O *writ* impetrado na origem, em que se alegava excesso de prazo na formação de culpa, bem como ausência dos requisitos da prisão preventiva, foi denegado, conforme ementa a seguir (fls. 510/512):

HABEAS CORPUS. Paciente que responde por ação penal pela prática dos delitos previstos nos artigos 240, caput, e 241-B, caput, ambos da Lei 8069/90, em concurso material (fotografava e armazenava cenas de fotografia de crianças e adolescentes de tenra idade), e que também responde por ação penal, junto à autoridade apontada como coatora, pela prática do delito previsto no art. 217-A, por três vezes, na forma do art. 69, ambos do CP. Alegação defensiva de constrangimento ilegal por desnecessidade da prisão e excesso de prazo para formação da culpa. Revogação da prisão preventiva. Inviabilidade. Presentes os pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Imperiosa a segregação cautelar do paciente, não só para garantia da ordem pública, bem como por conveniência da instrução criminal. "A prisão se mostra justificada quando o julgador demonstra a necessidade de proteção da ordem pública, tendo em vista as particularidades do agente e o 'modus operandi' da ação criminosa" (STJ - HC 43.160/SP; Rei. Min. José Arnaldo Fonseca; DJU 14/11/05). Saliente-se, que na hipótese em apreço, diante da gravidade do crime e da aplicação do binômio necessidade e adequação, estão afastadas a adoção das medidas cautelares previstas no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 319 e seguintes, todos do Código de Processo Penal. Paciente que aparentemente demonstra ser portador de distúrbio psicológico, possuindo boa condição financeira, o que poderá influenciar de sobremaneira no comportamento das testemunhas e vítimas, estas carentes e de tenra idade, mostrando-se totalmente infundadas as alegações dos impetrantes, encontrando a decisão que decretou e manteve a prisão cautelar devidamente fundamentada e correta, principalmente no que diz respeito à garantia da ordem pública e proteção às vítimas. Condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a manutenção da custódia cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção. Prisão cautelar que pode ser afastada excepcionalmente pelo julgador, no caso concreto, se evidenciada situação de desnecessidade da medida extrema, não sendo o caso dos autos. Em sede de prisão preventiva vige o princípio da confiança no Juiz que, mais próximo dos fatos, tem melhores condições de averiguar a necessidade ou não da sua decretação. Processo que segue tramitação regular estando em fase de apresentação de alegações finais. Instrução encerrada. Incidência da súmula 52 do STJ. A alegação de excesso de prazo para o término da instrução criminal não pode resultar de mera operação matemática, devendo atender ao princípio da razoabilidade. Conclusão processual prorrogada por provocação da defesa do paciente. Aplicação da Súmula 64 do STJ. Requerimento de instauração de incidente de sanidade mental deferida em 13.09.2012. Acusado requisitado para realização do exame em 07.03.2013. Em breve será entregue a prestação jurisdicional, não se mostrando razoável a concessão de liberdade ou de outra medida cautelar distinta da prisão neste momento. Ausência de constrangimento ilegal. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

No presente feito, reitera a defesa o alegado excesso de prazo, sustentando que ainda não foi encerrada a instrução processual. Aduz, ainda, que as provas produzidas são ilegais, porque baseadas em fotos colacionadas nos autos sem autorização judicial.

A Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pelo parcial conhecimento do recurso e, nessa parte, pelo desprovimento (fls. 603/608).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.671 - RJ (2013/0195800-0)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

No que se refere ao excesso de prazo, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade.

Com efeito, a Corte *a quo* consignou o seguinte (fls. 522/523):

A alegação de excesso de prazo para o término da instrução criminal não pode resultar de mera operação matemática, devendo atender ao princípio da razoabilidade, merecendo relevo o fato do processo encontrar-se em fase de apresentação de alegações finais, portanto, com a instrução criminal encerrada.

Não se prendendo somente ao fato do encerramento da instrução criminal, o que afasta a alegação de excesso de prazo, a defesa do acusado requereu a instauração de incidente de sanidade mental, o que foi deferido, por ocasião de decisão proferida em 27.09.2012, suspendendo-se o curso do processo, com base no art. 149, §2º, do CPP.

Assim, também não há que se falar em excesso de prazo, quando o atraso se dá por diligência requerida pela própria defesa do paciente. No caso em comento, aplica-se a Súmula 64 do STJ:

"Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa".

No caso, não há como se considerar a possibilidade de relaxamento da prisão, tendo em consideração as especificidades da hipótese em exame, pois o excesso de prazo não foi causado pelo Magistrado ou pelo Ministério Público, mas, sim, pela própria defesa, em virtude da instauração de incidente de insanidade mental por ela requerido. Logo, a morosidade processual decorrente de pedidos da defesa vai ao encontro do entendimento sumulado desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual *"não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa"* (Súmula nº 64/STJ).

Sobre a questão, confirmam-se os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 1. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 2. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA. 3. ORDEM DENEGADA.

1. No caso, o paciente foi preso preventivamente e denunciado, com outras pessoas porque, em associação para o tráfico, forneciam e mantinham em depósito 252,61 gramas de cocaína, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

2. A manutenção da prisão cautelar está amparada em elementos concretos, para garantia da ordem pública, mormente diante da periculosidade do paciente - integrante de organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, responsável pela venda de entorpecentes em três cidades do Estado de Minas Gerais - não se constatando, assim, o alegado constrangimento ilegal.

3. Inexiste constrangimento ilegal por excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, seja porque a demora está relacionada ao cumprimento de um pedido formulado pela própria defesa - instauração de incidente de insanidade mental; seja porque o feito voltou a tramitar, sendo que o acusado já foi interrogado, o Ministério Público ouvido e, desde de 31 de outubro de 2011, o processo encontra-se concluso para decisão.

4. Ordem denegada. (HC 219.306/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 12/3/2012).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. MODUS OPERANDI. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL REQUERIDO PELA DEFESA. DELONGA JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Ausente constrangimento ilegal quando apontados elementos concretos dos autos que demonstram a periculosidade efetiva do paciente, bem evidenciada pelo modus operandi empregado no cometimento do delito.

2. Os prazos indicados na legislação processual penal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto e à luz do princípio da razoabilidade, de maneira que não se pode concluir pelo excesso de prazo pela mera soma aritmética deles.

3. Não há que falar em excesso de prazo para o julgamento do paciente perante o Conselho de Sentença quando verificado que, além de não evidenciada nenhuma desídia da autoridade judiciária na condução do feito, eventual atraso no julgamento do acusado ocorreu de forma justificada, por ato da própria defesa, a qual solicitou a instauração de incidente de insanidade mental, ocasionando a suspensão do processo, nos termos do art. 149, § 2º, do Código de Processo Penal.

4. Ordem denegada. (HC 186.373/MG, Rel. Ministro Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sebastião Reis Júnior, DJe 1º/2/2012).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. PERÍCIA REQUERIDA PELA DEFESA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N.º 64/STJ. NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR AO PACIENTE. PREJUDICADO. DETERMINAÇÃO DE NOVO EXAME. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ORDEM DENEGADA.

I. Eventual retardamento na conclusão da formação da culpa, quando provocado pela defesa, como na hipótese de pedido de exame de insanidade mental, não caracteriza constrangimento ilegal. Súmula n.º 64 desta Corte.

II. Por aplicação do Princípio da Razoabilidade, tem-se como justificada eventual dilação de prazo para a conclusão da instrução processual, quando a demora não é provocada pelo Juízo ou pelo Ministério Público, mas sim decorrente de diligências usualmente demoradas.

III. A conversão do julgamento em diligência, para a instauração do incidente de insanidade mental, determina a suspensão do processo, nos termos do art. 149, § 2º do CPP, afastando eventual nulidade por excesso de prazo.

IV. Resta prejudicado a análise de habeas corpus, por suposta nulidade do processo, em razão de não haver sido nomeado curador ao paciente no incidente de insanidade mental, quando há nos autos decisão determinando a realização de novo exame.

V. Ordem denegada. (HC 156.536/SP, Rel. Ministro Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 25/10/2010).

Ademais, o Tribunal de Justiça a quo consignou que a audiência de instrução e julgamento foi realizada em 13.3.2013, momento em que foi aberta vista às partes para apresentação de alegações finais, *litteris*:

Conforme pesquisas junto ao site deste Egrégio Tribunal de Justiça, na audiência de instrução e julgamento realizada em 13.03.2013, foi aberta vista às partes para apresentação de alegações finais, encerrando-se, com isso, a instrução criminal. (fl. 521).

Dessa forma, não há falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, nos termos do verbete n. 52 da Súmula desta Corte.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RESTRIÇÃO DE HIPÓTESES DE CONHECIMENTO DE HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSOS PRÓPRIOS. AMPARO EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ E STF. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA N 52 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

- A restrição de hipóteses de conhecimento dos habeas corpus substitutivos de recurso próprio encontra-se amparada no entendimento jurisprudencial tanto desta Corte quanto do Supremo Tribunal Federal.

- Mostra-se devidamente fundamentada prisão preventiva de autores de roubo cometido em concurso de 5 (cinco) pessoas, com divisão de tarefas - que denota organização da quadrilha - mediante uso de caminhão roubado anteriormente com finalidade específica de transporte da res furtiva, em pleno horário de funcionamento de estabelecimento comercial e com privação de liberdade de 7 (sete) pessoas, rendidas e trancadas em uma das dependências da loja.

- **Encerrada a instrução criminal fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça.**

Agravo improvido (AgRg no HC 260.015/SP, Quinta Turma, da minha relatoria, DJe de 27.2.2013).

Já a questão da ilegalidade das provas produzidas no processo originário não foi apreciada pelas instâncias inferiores, o que inviabiliza sua análise por esta Corte Superior de Justiça, por configurar supressão de instância.

Ante o exposto, conheço parcialmente o recurso ordinário e, nessa extensão, nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0195800-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 38.671 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00061772420138190000 139171720118190028 147209720118190028 5002433178350
6177242013819

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R C L (PRESO)

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
JOÃO LUIZ DE ALENCAR MACHADO MAIA
ELIANA TAVARES MACHADO DE OLIVEIRA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.